



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10907.000606/00-13
Recurso nº 124.356 Voluntário
Matéria CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão nº 302-39.900
Sessão de 11 de novembro de 2008
Recorrente TASS TRADING DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/02/2000

DECISÃO RECORRIDA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO.

Tendo a decisão recorrida externado os motivos do indeferimento da diligência requerida, não há como acatar a preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância.

AR CONDICIONADO INCOMPLETO.

Os aparelhos de ar condicionado, mesmo desmontados ou incompletos, devem ser classificados na posição 8415.82.10, desde que estejam providos de ventilador a motor e tenham sido concebidos para alterar a temperatura e a umidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O auto de infração de fls. 03/06 exige o valor de R\$ 8.885,55 a título de Imposto sobre a Importação, R\$ 6.664,16 a título de multa de ofício, com base no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, haja vista a incorreta classificação fiscal das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 00/0124993-7, registrada em 11/02/2000, na Alfândega do Porto de Paranaguá-PR.

2. A exigência está amparada nos arts. 1º, 77, I, 80, I, “a”, 83, 86, 87, I, 89, II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, I e IV, 510, III, e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

3. Às fls. 07/10, o auto de infração que exige o valor de R\$ 54.201,86 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, ao amparo dos arts. 2º, 15, 16, 17, 20, I, 23, I, 28, 32, I, 109, 110, I, “a” e II, “a”, 183, I, 185, I, 438 e 439 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, haja vista a falta de recolhimento do imposto devido pelas razões já mencionadas anteriormente.

4. O auto de infração, decorrente da reclassificação fiscal dos bens importados, foi lavrado em 21/03/2000 e a ciência da exigência ocorreu em 22/03/2000, na pessoa de Miguel Vieira Neri Filho, despachante aduaneiro e representante legal da interessada, conforme consta à fl. 14.

5. A exigência está amparada nos documentos de fls. 11 a 34, representados por cópia da Declaração de Importação, fatura, conhecimento de embarque, guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS, pedido de laudo técnico, laudo técnico nº 22/2000, referente à mercadoria descrita na Declaração de Importação em pauta, pedido de liberação da mercadoria, protocolizado em 23/03/2000, e documentos de depósito à disposição da autoridade administrativa, relativos aos valores que estão sendo exigidos no presente processo.

6. Tempestivamente a interessada apresentou sua impugnação ao feito (24/04/2000), onde, basicamente contesta cada um dos quesitos do laudo que dá suporte à autuação, alegando, em preliminar, não ter participado de sua elaboração, razão pela qual pede que o julgamento seja convertido em diligência para a confecção de um novo laudo, com a sua participação, apresentando quesitos, bem como protesta pela apresentação de documentos. Ao final indispõe-se contra a multa de mora, haja vista o lançamento de ofício ter concedido 30 dias para o pagamento, prazo este que se encontra suspenso em razão da impugnação e conclui pedindo a improcedência do feito. ✓

A DRJ em CURITIBA/PR julgou procedente o lançamento, ementando a decisão nos seguintes termos:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/02/2000

Ementa: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NAS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO.

Os aparelhos de ar condicionado, mesmo desmontados ou incompletos, devem ser classificados na posição 8415.82.10, desde que estejam providos de ventilador a motor e tenham sido concebidos para alterar a temperatura e a umidade.

FASE DE AUDITORIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO.

A não-solicitação de esclarecimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado à contribuinte, não implica a nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do lançamento ou após a respectiva impugnação, conforme o caso.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, onde restou comprovada a insuficiência do recolhimento dos tributos, em face da reclassificação fiscal da mercadoria, é exigível a multa de ofício ao percentual de 75%, por expressa determinação legal.

PRAZO PARA ADITAR RAZÕES E PROVAS À IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos e, considera-se não formulado o pedido de novo laudo, que não atenda aos requisitos legais.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 11/02/2000

Ementa: EXIGÊNCIA DO IMPOSTO

Tendo sido reputada incabível a classificação tarifária pleiteada no despacho aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre a Importação, exige-se a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, por tratar-se de matéria correlata e em obediência à legislação que rege a matéria.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 78 e seguintes, onde reclama do indeferimento do pedido de perícia, e invoca os argumentos apresentados por ocasião da impugnação.

Às fls. 94 e seguintes, Resolução desta Câmara, para o INT proceder a exame técnico.

Em 17/01/2005, fl. 106, o INT solicita informações adicionais para o mister requerido, sendo necessária a intimação da recorrente para tanto, o que não foi possível, e por isso o expediente retorna ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 115 e seguintes, Resolução desta Câmara, dizendo haver equívoco na intimação, e para esta ser feita no endereço em que a recorrente fora intimada da decisão de primeiro grau.

Em 30/10/2006, retornou o processo, com o despacho de fl. 128, dizendo ter sido intimada a matriz da recorrente, em SP, uma vez que fora dado baixa no cadastro da filial, e não houvera manifestação alguma.

Às fls. 129 e seguintes, nova Resolução desta Câmara, dizendo haver outro equívoco, pois a intimação devia ter sido feita em nome do sucessor da recorrente - HS TRADING.

Em 29/10/2007, retornou o processo, fl. 147, com despacho dizendo ter sido intimada a matriz da recorrente, em SP, com a razão social HS TRADING, porém a informação dos Correios é de que a pessoa jurídica *"mudou-se"*. A informação no sistema CNPJ é que a pessoa jurídica foi declarada inapta, por inexistência de fato. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Em preliminar, e acompanhando o entendimento do i. relator originário, externado na primeira conversão de julgamento em diligência, fl. 98, **rejeito a alegação de nulidade da decisão de primeira instância**, por não haver acolhido pedido de nova perícia. Efetivamente, o pedido foi feito em desacordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

DO JULGAMENTO DO PROCESSO

Embora a verdade material seja um dos princípios basilares do processo administrativo-fiscal, a sua busca no processo deve ser sopesada com outros princípios também relevantes, tais como a economia processual, da razoabilidade, e outros, estes ligados ao ônus da prova e ao dever de colaborar com o Fisco, que tem todos os contribuintes, mormente aqueles em litígio com esse.

Pois bem, neste contencioso, depois de mais de oito anos de tramitação, com três Resoluções desta Câmara, que ao final restaram infrutíferas, penso que é hora de julgar o processo no estado em que se encontra, até porque a última informação nos dá conta de que a recorrente foi declarada inapta, por inexistência de fato.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Ao meu sentir, a despeito de o i. relator originário ter insistido em ter mais elementos para formar sua convicção no passado, atualmente, não vislumbro maiores problemas em julgar o contencioso com os elementos aqui presentes, até porque a mercadoria ora objeto de classificação fiscal, virou produto de consumo tão utilizado e difundido em nossa sociedade, que ficou mais fácil à grande maioria dos julgadores aquilatar com qual das partes está a razão.

Nesse sentido, o relatório fotográfico de fl. 30 serve perfeitamente para sintetizar o laudo técnico que concluiu por serem as mercadorias peças de ar condicionado incompleto. Dessarte, trago parte das razões de decidir da decisão de primeiro grau, que adoto como se minhas fossem:

Da lavratura do auto de infração

10. Inicialmente, cabe esclarecer que todo o processo investigatório ocorreu com o conhecimento da interessada, fato esse que pode ser comprovado à fl. 20, quando o perito informa:

“No dia 28/02/2000 às 15:30 horas, compareci no armazém 8F, do Porto de Paranaguá, com a Sra. Aline André, AFRF, e o Sr. Miguel Vieira Neri Filho despachante aduaneiro e representante legal do importador junto à Alfândega de Paranaguá, e lá, realizamos a "vistoria Técnica aduaneira, da respectiva mercadoria declarada na DI.”(Grifou-se)

11. Assim, nada foi feito sem a presença ou o consentimento da interessada e cumpre salientar que a mesma pessoa que participou da vistoria técnica aduaneira – Miguel Vieira Neri Filho – é quem assina a presente impugnação (fl.57), tentando fazer crer ter sido lesado direito da interessada de intervir no processo. Tais alegações são infundadas, conforme restará comprovado na seqüência.

12. O trâmite de um processo administrativo fiscal, como restará comprovado na seqüência, envolve dois momentos distintos: o momento do procedimento oficioso e o momento do procedimento contencioso.

13. A primeira fase, a fase oficiosa, é de autuação exclusiva da autoridade tributária, em busca de obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e das demais circunstâncias relativas à exigência. O destinatário desses elementos de convencimento é a contribuinte – que pode reconhecer o seu débito, recolhendo-o -, ou o julgador administrativo, no caso de ser apresentada impugnação ao lançamento. Na fase oficiosa, portanto, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento.

14. Na realidade, nessa fase o fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Incumbe ao fisco, como autor, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ou seja, como já ressaltado, cabe à autoridade fazendária provar a veracidade de sua pretensão, promover a reclassificação fiscal dos bens e, se for o caso, constituir o crédito tributário. Se a fiscalização não se desincumbe a contento de sua tarefa, não se extrai daí qualquer problema de ordem processual, mas apenas insuficiência de provas contra o sujeito passivo. E a suficiência ou não das provas, desde que estas sejam obtidas de forma ilícita, é questão relacionada ao próprio mérito do lançamento.

15. A fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. A litigância e conseqüente solução desse conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, referidos pela impugnante.

16. Assim, tendo a contribuinte sido intimada a recolher ou impugnar, no prazo regulamentar, o débito constituído pelo auto de infração, que foi elaborado a partir de informações colhidas na Declaração de Importação e posteriormente contestadas pelo laudo técnico, claro está que não ocorreu qualquer lesão aos direitos da interessada. ✓

17. Assim, finalizando a análise da preliminar levantada pela interessada, observe-se que o procedimento administrativo de lançamento aperfeiçoa-se, eventualmente, no processo administrativo fiscal, onde a contribuinte, insatisfeita com o lançamento, inicia o contraditório questionando a validade do ato administrativo implementado pelo Fisco. Cabe à contribuinte, em sua impugnação, oferecer meios de prova que questionem ou invalidem as provas constantes do Auto de Infração, bem como o laudo técnico.

18. O direito à ampla defesa ou ao contraditório decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, que determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No caso em exame, o Auto de Infração foi lavrado por autoridade competente para fazê-lo, e a contribuinte exerceu o seu amplo direito de defesa, ao apresentar a impugnação que instaurou a fase litigiosa do referido procedimento, a teor do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

19. Na seqüência, a interessada limita-se a alegar que o fato de não ter sido chamada a participar da fase investigatória teria acarretado distorções no laudo técnico e, na tentativa de fazer parece que o laudo técnico possa estar errado, interpreta as respostas dos quesitos do laudo de forma tendenciosa, convenientemente esquecendo-se das normas que regem a matéria.

20. Importa salientar que na Declaração de Importação estão relacionados 09 (nove) modelos diferentes do mesmo equipamento, tendo sido retirado um exemplar de cada modelo para a confecção do laudo técnico, conforme consta das fotos às fls. 25 a 29. Assim, quando o perito responde aos quesitos propostos pela autoridade aduaneira, fazendo uso da expressão as máquinas, refere-se aos 9 modelos diferentes de ar condicionado que lhe foram dados a analisar e que possuem, todos, as mesmas características de aparelhos incompletos. Portanto, não há impropriedades nas respostas do perito, nem está sendo levantada a hipótese de que aquelas máquinas seriam acopladas umas às outras, conforme quer fazer crer a interessada.

21. À fl. 52 a interessada informa que as máquinas objeto da importação se destinam a serem acopladas a outros sistemas a fim de compor sistemas de refrigeração. Portanto, correto está o perito quando afirma que os bens importados estão incompletos e que, da forma como se encontram, conforme disposto na legislação que rege a matéria, possuem as características essenciais de aparelhos de ar condicionado, razão pela qual devem ser classificados na posição adotada pela autoridade fiscal.

22. Também não merece guarida a alegação de que o perito não apresenta fundamentação técnica ao afirmar que as máquinas mantêm as características essenciais de um aparelho de ar condicionado. À fl. 22 do processo, em resposta ao quesito de nº 6, o perito informa quais os elementos encontrados e quais os que estariam faltando para que os bens fossem declarados como aparelhos completos, os quais seriam: evaporador, kit de instalação e ventilador motorizado. Posteriormente, em 10/03/2000 o laudo foi retificado, para fazer menção à existência

dos ventiladores motorizados (fls. 31/32). Assim, restam como não fazendo parte das máquinas os evaporadores e os kits de montagem, razão pela qual pode-se afirmar que os aparelhos, tais como se encontram, possuem as características essenciais do equipamento completo.

23. A alegação de que o perito teria sido induzido a responder que os equipamentos eram aparelhos de ar condicionado é descabida. Dispõem as Notas Explicativas da posição 8415:

"84.15. MÁQUINAS E APARELHOS DE AR-CONDICIONADO CONTENDO UM VENTILADOR MOTORIZADO E DISPOSITIVOS PRÓPRIOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE, INCLUÍDOS AS MÁQUINAS E APARELHOS EM QUE A UMIDADE NÃO SEJA REGULÁVEL SEPARADAMENTE (+)

Esta posição abrange os conjuntos de máquinas ou de aparelhos destinados a manter, em recinto fechado, uma determinada atmosfera sob o duplo aspecto da temperatura e da umidade. Estes conjuntos contêm as vezes elementos para purificar o ar.

Estas máquinas e aparelhos são utilizados para a climatização de escritórios, apartamentos, lugares públicos, navios, veículos motorizados, etc., bem como em certas instalações industriais a fim de obter um condicionamento particular de ar, exigido para algumas indústrias: têxteis, papéis, fumo (tabaco), produtos alimentícios, etc.

Só se incluem nesta posição as máquinas e aparelhos:

- 1) contendo um ventilador a motor, e*
- 2) concebidos para modificar simultaneamente a temperatura (dispositivo de aquecimento, dispositivo de arrefecimento ou os dois juntos) e a umidade (umidificador, desumidificador ou os dois juntos) do ar, e*
- 3) nos quais os elementos citados nas alíneas 1) e 2) se apresentem em conjunto.*

Os elementos destinados a umidificar ou desumidificar o ar podem ser diferentes dos que asseguram o aquecimento e o arrefecimento. Algumas máquinas contêm, todavia, apenas um dispositivo que modifica ao mesmo tempo a temperatura e, por condensação, a umidade do ar. Estas máquinas e aparelhos de ar-condicionado arrefecem e desumidificam, por condensação do vapor de água sobre uma bateria fria, o ar ambiente do local onde funcionam ou, se são providos de uma entrada de ar externo, uma mistura de ar fresco e ar ambiente. São geralmente providos de cubas de recuperação da água de condensação.

Do ponto de vista estrutural, as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da presente posição devem conter, por conseguinte, no mínimo, além do ventilador a motor que assegura a circulação de ar, os seguintes elementos: ✓

- quer um corpo de aquecimento (de tubos de água quente, de vapor ou de ar quente, ou de resistências elétricas, etc.) e um umidificador de ar (que consiste, geralmente, em um pulverizador de água) ou um desumidificador de ar;

- quer uma bateria de água fria ou um evaporador de grupo frigorífico (cada um modificando ao mesmo tempo a temperatura e, por condensação, a umidade do ar);

- quer um outro elemento de arrefecimento e um dispositivo distinto para modificar a umidade do ar.

Em alguns casos, o desumidificador utiliza as propriedades higroscópicas de produtos absorventes."

24. Assim, se para serem considerados aparelhos de ar condicionado completos lhes faltam apenas o evaporadores e os kits de montagem, que não estão mencionados como elementos essenciais à sua classificação no texto transcrito, por exclusão, considera-se que os dispositivos próprios estão presentes. Portanto, contrariamente ao que afirma a interessada o que estabelece os parâmetros para definir quais são os dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, bem como da necessidade do ventilador motorizado, são as notas explicativas do Sistema Harmonizado, nada foi criado ou estabelecido aleatoriamente, tudo está pautado na norma. Quanto ao fato de os equipamentos estarem incompletos, cabe lembrar o que dispõe a regra 2a das Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado:

"2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do produto completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. (Grifou-se)

25. Assim, se as máquinas importadas pela interessada preenchem a exigência de apresentar ventilador a motor e de terem sido concebidas para modificar a temperatura e a umidade, por meio de dispositivos próprios a esse fim, embora se encontrem incompletas, devem ser classificadas na posição 8415.82.10, por força do que estabelecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, já transcritas.

26. Cumpre frisar que a interessada se limitou a criticar o laudo técnico, não tendo, em momento algum, trazido quaisquer documentos ou fatos que pudessem afastar a exigência, razão pela qual ela deve ser mantida.

Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado

27. Não havendo razões específicas quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja exigência decorre da do Imposto sobre a Importação, é de se manter o lançamento, pela relação de causa e efeito. ✓

Da multa de ofício.

28. Quanto à multa de ofício, é de se manter sua exigência. Uma vez tendo ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Importação em 11/02/2000, data do registro da Declaração de Importação, em que se caracterizou o início do procedimento fiscal, com a exclusão da espontaneidade da interessada, em face do art. 7º, VI e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, e tendo ocorrido a reclassificação fiscal dos bens, com a lavratura do auto de infração, em 21/03/2000, antes do desembaraço da mercadoria, é cabível a exigência da multa, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal. Observe-se que o prazo de impugnação não suspende a exigência da multa de ofício, tanto que, à fl. 3 do processo (folha de rosto do auto de infração), na intimação resta claro que sua exigência permanece, mesmo na fase impugnatória.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida; e no mérito, **DESPROVER** o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator